



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.976, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos casos que especifica.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.976, de 2025, de autoria da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos casos que especifica.*

Para alcançar tal finalidade, a proposição reveste-se de três artigos.

O art. 1º insere o art. 23-A na Lei Maria da Penha, para prever que, em situações excepcionais, o juiz poderá autorizar, a pedido da vítima ou do Ministério Público, entre as medidas protetivas de urgência à ofendida, a alteração do nome completo da mulher vítima de violência doméstica e familiar nos registros públicos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O §1º do art. 23-A proposto permite que essa alteração se estenda aos filhos menores e dependentes da vítima. O §2º determina que o pedido deverá ser fundamentado e tramitará sob segredo de justiça. O §3º estabelece que a sentença que conceder a alteração deverá: (i) ser averbada no registro de nascimento original; (ii) determinar aos órgãos competentes a emissão de novos documentos; e (iii) ser encaminhada ao órgão nacional responsável pelo registro único de identificação civil. O §4º prevê o envio eletrônico da sentença ao Oficial de Registro Civil competente para cumprimento. Já o §5º assegura à vítima a faculdade de solicitar o retorno ao nome original, caso cesse a situação de risco.

O art. 2º altera a Lei de Registros Públicos para inserir um §5º no art. 56 e permitir que, nos casos em que for concedida medida protetiva com base no novo art. 23-A da Lei Maria da Penha, a vítima que já tenha realizado a alteração de seu prenome pela via extrajudicial possa realizar nova alteração. Também modifica o art. 57 da mesma lei, estabelecendo que a alteração do sobrenome da mulher vítima de violência doméstica e familiar deverá ser providenciada com prioridade e no prazo de 24 horas pelo oficial de registro civil.

Por fim, o art. 3º estabelece vigência imediata para a lei resultante da proposição.

Na justificação, a autora defende que a possibilidade de alteração do nome como medida protetiva representa uma estratégia inovadora e necessária, capaz de oferecer uma camada adicional de segurança à vítima, dificultando sua localização pelo agressor e, assim, reduzindo o risco de novas violências.

A matéria foi distribuída para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção aos direitos da mulher, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

O PL, sem qualquer dúvida, mostra-se meritório.

Segundo dados do Painel “Violência contra a Mulher”, do Conselho Nacional de Justiça, o número de medidas protetivas concedidas passou de 336.494 em 2020 para 849.377 em 2024, mais que o dobro em apenas quatro anos. Esse crescimento revela uma ampliação do acesso a esse instrumento jurídico, mas também evidencia a necessidade de seu aperfeiçoamento. Isso porque, apesar do aumento nas concessões, os casos de feminicídio seguiram a mesma tendência, conforme dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública: foram 1.347 vítimas em 2020 e 1.463 em 2024.

Vale frisar que essa é uma medida para tentar frear um cenário que tem se agravado ao longo da última década, e os dados reforçam a urgência de proteção para as mulheres, enquanto há tempo. Os números de 2024 seguem chocantes: no último ano, todos os dias, pelo menos quatro mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, totalizando 1.492 casos, sendo o maior registro desde 2015, ano de vigência da lei. Ainda assim, é possível que o número real de mulheres mortas por razões de gênero seja ainda maior, já que estudos indicam que parte dessas mortes não é contabilizada como feminicídio, em grande medida pela forma como profissionais do sistema de justiça classificam esses eventos.

Esse cenário reforça a urgência de desenvolver alternativas e soluções inovadoras que tornem mais eficaz o enfrentamento da violência doméstica e familiar. Nesse sentido, vislumbramos que o projeto de lei em análise representa uma ferramenta relevante para transformar essa realidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A alteração de prenome e sobrenome já é prevista no ordenamento jurídico brasileiro, com hipóteses extrajudiciais nos arts. 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, além da possibilidade de mudança completa do nome pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, como medida de proteção em casos de coação ou grave ameaça decorrente de colaboração com investigações ou processos criminais. Essas previsões confirmam a juridicidade da medida, que, quando aplicada como medida protetiva de urgência, pode constituir um instrumento eficaz para resguardar a integridade de mulheres em situação de risco.

Isso porque, embora as medidas da Lei Maria da Penha sejam essenciais, sua violação por agressores não é incomum. Ao permitir a alteração do nome completo, a proposta oferece à mulher uma alternativa concreta para romper o ciclo de violência e reconstruir sua vida com segurança.

Ocorre que, ainda que o mérito da iniciativa seja evidente, há espaço para seu aperfeiçoamento.

O nome é um direito da personalidade, sendo intransmissível e irrenunciável, razão pela qual entendemos que a iniciativa para sua alteração deve partir exclusivamente da própria ofendida. Por isso, propomos que a medida esteja condicionada ao requerimento da vítima.

No que se refere ao §5º proposto ao art. 56 da Lei de Registros Públicos, entendemos que deve ser assegurada à mulher a possibilidade de realizar mais de uma alteração de nome em decorrência da medida protetiva prevista no art. 23-A, mesmo que já tenha exercido esse direito anteriormente. Isso porque a adoção da medida não se esgota em sua primeira aplicação, sendo possível a reiteração da proteção caso surjam novas situações de violência. Ademais, o próprio §5º do art. 23-A prevê a possibilidade de retorno ao nome original após a cessação do risco, o que reforça a necessidade de garantir flexibilidade para futuras alterações, conforme a evolução da situação de vulnerabilidade da vítima.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Adicionalmente, quanto ao §9º proposto ao art. 57 da Lei de Registros Públicos, entendemos que a redação que prevê 'prioridade mediante prazo fixo' revela-se redundante, uma vez que a definição de prazo já confere, por si só, caráter prioritário à medida. Nesse aspecto, é importante ponderar se o limite de 24 horas seria suficiente para que o cartório realizasse todas as diligências necessárias, sem comprometer a qualidade do serviço prestado ou aumentar o risco de erros e omissões relevantes. Por isso, propomos que a alteração ocorra em até cinco dias úteis, para conferir celeridade ao trâmite sem impor rigidez excessiva à norma.

Outrossim, entendemos que não se deveria restringir a prioridade de alteração apenas ao sobrenome da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Essa prioridade, uma vez prevista, deve alcançar a alteração do nome completo, considerando a integralidade da medida proposta.

Propomos, ainda, ajustes que visam evitar questionamentos quanto a possíveis dificuldades no cumprimento de obrigações legais decorrentes da medida, como o pagamento de pensão alimentícia ou o exercício de direitos relacionados à paternidade.

Para o primeiro caso, sugerimos que o juízo adote medidas específicas que garantam a proteção da identidade da mulher sem comprometer seu direito ao recebimento de valores ou quaisquer benefícios, por meio de depósito judicial.

Quanto à alteração do nome de filhos menores e dependentes, é importante considerar que o impacto da violência doméstica na convivência com o pai agressor já é reconhecido pela legislação brasileira. O §2º do art. 1.584 do Código Civil prevê o afastamento da guarda compartilhada quando houver risco de violência doméstica ou familiar, e o art. 22, inciso IV, da Lei Maria da Penha autoriza a restrição ou suspensão das visitas aos dependentes menores como medida protetiva de urgência, previsões que podem ser aplicadas de forma complementar à eventual alteração do nome da mulher e de seus filhos. Portanto, para assegurar a observância do princípio do melhor



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

interesse da criança, propomos que essa medida seja acompanhada de avaliação por equipe multidisciplinar.

Quanto ao acréscimo do §5º ao art. 56 da Lei de Registros Públicos, parece-nos que a intenção do dispositivo é esclarecer que o exercício do direito previsto no *caput* não se enquadra na vedação estabelecida pelo §1º quando decorrer de decisão judicial que concede medida protetiva. No entanto, vislumbramos que essa ressalva é desnecessária, pois o §1º trata exclusivamente de alteração extrajudicial, enquanto a concessão de medida protetiva pressupõe decisão judicial, ou seja, trata-se de esferas distintas. Assim, a existência da medida judicial não interfere na vedação aplicável às alterações extrajudiciais.

Por fim, entendemos que o disposto no § 7º do art. 57 da Lei de Registros Públicos, que trata da alteração de nome em razão de coação ou ameaça decorrente de colaboração na apuração de crime, deve ser aplicado à medida prevista neste Projeto de Lei, motivo pelo qual propomos as alterações correspondentes.

Além disso, identificamos inadequações técnicas no texto proposto, motivo pelo qual promovemos os ajustes necessários para assegurar conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dessa maneira, com as alterações sugeridas, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida na forma do substitutivo proposto no voto.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.976, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.976, de 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir à mulher em situação de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos registros públicos quando constatado risco concreto à sua integridade física ou psicológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher em situação de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos registros públicos quando constatado risco concreto à sua integridade física ou psicológica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Em casos excepcionais, nos quais haja risco concreto à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, poderá o juiz, mediante requerimento da ofendida e após a oitiva do Ministério Público, autorizar a alteração do nome completo da ofendida nos registros públicos.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se aos filhos menores e dependentes da ofendida, desde que precedida da oitiva de equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será fundamentado e tramitará em segredo de justiça desde a origem.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º Concedida a alteração de nome completo, o juiz determinará, observando o sigilo indispensável à proteção da ofendida:

I – a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou, sem a aposição do nome alterado;

II – a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III – a remessa da decisão ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo;

IV – o depósito judicial, ou medida equivalente que garanta o sigilo necessário à proteção da ofendida, de quaisquer valores ou benefícios a que tenham direito a ofendida, seus filhos menores ou dependentes.

§ 4º A decisão deverá ser encaminhada por meio eletrônico ao Oficial de Registro Civil competente para cumprimento.

§ 5º Cessada a situação de risco que deu causa à alteração, poderá o juiz, a pedido da ofendida, autorizar o retorno ao nome constante do registro de origem vigente à época da decisão concessiva da alteração, ouvido o Ministério Público.”

Art. 3º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“**Art. 57.**.....

.....

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, ou em virtude da concessão de medida protetiva de que trata o art. 23-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de decisão concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração, ou a solicitação da ofendida, nos termos do § 5º do art. 23-A da referida lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

.....

§ 9º A alteração do nome da mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ser providenciada pelo Oficial de Registro Civil em até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da decisão que a conceder.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator